



## **Projeto de Lei nº 3.749, de 2015**

Altera o art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para postergar o termo inicial de incidência de multa relativa ao não pagamento do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais.

**AUTOR: Senado Federal – Ricardo Ferraço**

**RELATOR: Dep. Júlio César**

**APENSADO: PL 5.059, de 2016**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.749, de 2015, prope alterar o art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com o objetivo de postergar o termo inicial de incidência de multa relativa ao não pagamento do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais. O autor justifica a que o projeto visa a aperfeiçoar a redação do art. 39 da Lei do Bem, incoerência, relacionada à data de incidência da multa de mora no caso de não pagamento do IRPF no prazo, caso o contribuinte desista de usufruir do benefício ou faça uso do mesmo apenas de forma parcial, a multa relativa ao não pagamento do IRPF passará a ter como termo inicial o 181º (centésimo octogésimo primeiro) dia seguinte ao do recebimento do valor da venda ou de parcela do valor do imóvel vendido, em substituição ao vigente primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao do recebimento.

O Projeto de Lei nº 5.059, de 2016, apenso, propõe alterar o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para modificar o cálculo do ganho de capital na alienação de imóvel, para fins de incidência do Imposto de Renda, de modo a considerar a sua depreciação além de alterar o § 4º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para conciliá-lo com o seu caput relativamente ao





termo inicial de incidência de multa relativa ao não pagamento do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.





A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020) em seu art. 125, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 126 da LDO 2021 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação e nas metas fiscais, devidamente justificada e cumprir os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Apresentação: 28/09/2021 13:34 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3749/2015

**PRL n.1**

Tanto o Projeto de Lei nº 3.749, de 2015, quanto o Projeto de Lei nº 5.059, de 2016, ao postergar o termo inicial de incidência de multa relativa ao não pagamento do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho; e ao modificar o cálculo do ganho de capital na alienação de imóvel, para fins de incidência do Imposto de Renda, de modo a considerar a sua depreciação, inegavelmente, geram renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, somos pela **inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.749, de 2015, e do apenso Projeto de Lei nº 5.059, de 2016, **dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em        de        de 2021

**Deputado Júlio César**  
**Relator**

